

Livro próprio
Folha 58 (verso) 59 (verso) 60 (verso) 61 (verso)
Em, 07/12/88



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL N° 448 DE 07 DE DEZEMBRO 1988

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a presente:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Fica instituído, nos precisos termos de inciso III, do artigo 156, combinado com o artigo 34 Disposições Transitórias, da Constituição Federal, o Imposto Sobre as Vendas de Combustíveis Líquidos e Gaseosos a Varejo.

Art. 2º - O Imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gaseosos, de qualquer origem e natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo Único: O Imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e gaseosos, entre outros, os seguintes produtos.

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene;
- V - querosene de avião;
- VI - óleo combustível;
- VII - álcool etílico anidro combustível;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool metílico;



X - aditivo para combustível; e

XI - substância para mistura na gasolina de avião.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que prenove a venda de combustível líquido ou gaseoso para consumidor final.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desse imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gaseoso de qualquer estabelecimento da contribuinte, destinada ao consumo mesmo que seja a título gratuito.

Parágrafo Segundo - Estabelecimento é o local público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

Parágrafo Terceiro - Considera-se, também estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo de contribuinte.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

Parágrafo Primeiro - Na falta de preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

Parágrafo Segundo - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 7º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados, Municípios e Distribuidores, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - O convênio poderá criar e disciplinar a substituição tributária, em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 8º - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda, que será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento das disposições de Legislação de Imposto ou da operação tomarem parte.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber as demais disposições do Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

Artigo 9º - Fica também o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos da Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, 07 DE DEZEMBRO DE
1988.

Ribeirão
RIBEIRÃO JOSÉ DE MACHADO
- Prefeito Municipal